



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 18336.001125/2004-62
Recurso nº 132.073 Voluntário
Matéria II/ALÍQUOTA
Acórdão nº 301-34.250
Sessão de 29 de janeiro de 2008
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Recorrida DRJ/FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/11/1999

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. ALADI. TRIANGULAÇÃO. A preferência tarifária fundamentada em Acordo de Complementação Econômica - ACE depende do transporte direto do país de origem até o Brasil, podendo ser faturada por operador de terceiro país, associado ou não à ALADI.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres e João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Cuida-se de impugnação ao Auto de Infração, de fls.01/12, no qual é cobrado o Imposto de Importação - II, em virtude do certificado de origem não apresentar os requisitos necessários para a redução da alíquota prevista no acordo tarifário da ALADI – ACE 39, referente à DI nº. 99/1013190-0, registrada em 24/11/1999, de 6.581.114,00 kg de óleo diesel, classificável na Tarifa Externa Comum no código 2710.00.41, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 372.091,16.

Analisando os dados existentes nos documentos relativos à operação de importação foram constatados os seguintes fatos:

- a) O certificado de origem ALD – 991117572, emitido em Caracas, Venezuela, em 18/11/1999, indica que o país de origem da mercadoria importada é a Venezuela e declara como empresa exportadora a PDVSA PETROLEO Y GAS S.A.;*
- b) Uma terceira empresa, a Petrobrás Internacional Finance Company – Pifco, situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, consta como sendo a empresa exportadora da mercadoria, de acordo com a fatura comercial nº. PIFSB – 1084/99 apresentada para instrução do despacho e conforme informado na DI no campo “Exportador” da adição 001;*
- c) Conforme consta no Conhecimento de Embarque, a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil e recepcionada pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe foi conferido pela empresa Pifco;*
- d) O Certificado de Origem ALD – 991117572 registra em seu corpo como país exportador a Venezuela, fazendo referência expressa à fatura que instruiu a DI foi de nº. PIFSB – 1084/99 emitida pela Pifco;*
- e) A Pifco é a empresa que consta na DI como sendo a exportadora, o que acarreta ser Ilhas Cayman o país de aquisição.*

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fls.25/50) alegando preliminarmente, que a jurisprudência do 3º Conselho de Contribuintes é no sentido de que a emissão do certificado de origem e/ou fatura comercial fora de prazo ou sem observar determinada exigência formal não podem ensejar na nulidade dos documentos.

No mérito, alega que não é possível a perda da redução tarifária por motivos de erros formais de preenchimento do certificado de origem, fatura comercial e outros. Cita diversos acórdãos sobre o assunto.

Argumenta que a intermediação em importações, inclusive quando sob preferência tarifária, já foi apreciada pela NOTA COANA/COLAD/DITEG nº. 60/97 de 19/08/97, que concluiu pela sua regularidade, de modo a não prejudicar a redução tarifária.

Alega ainda que o artigo 4º, “b”, da Resolução nº. 78 e o Acordo nº. 91 não vedam a compra direta com interveniência posterior de terceiros, com finalidade de mera alavancagem financeira e sem trânsito por outro país; a vedação é quanto à figura do atravessador ou especulador e não impede que o importador subsequentemente negocie a mercadoria, quando já satisfeitas a finalidade e as formalidades do Acordo.

Ademais, aduz que o artigo 10 da Resolução nº. 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, observando-se ainda o devido processo legal.

Sustenta ainda, que não cabe declarar a perda da redução tarifária em razão da falta de indicação da quantidade de mercadoria no Certificado de Origem e da emissão extemporânea desse documento em relação à fatura, uma vez que o enquadramento legal citado no Auto de Infração não traz nenhuma disposição legal que ampare esse entendimento, conforme dispõe o art. 5º, inciso II da Constituição Federal.

Por fim, requer a realização de perícia, a fim de verificar se os documentos traziam a devida adequação/correlação às importações em questão. Para tanto, apresenta quesitos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza proferiu acórdão (fls.56/72) julgando o lançamento procedente. Com relação a nulidade argüida, sustenta que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato, motivo pelo qual deve ser afastada. No mérito, aduziu que é incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre o Certificado de Origem e a Fatura Comercial, bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Da análise do Certificado de Origem (fls.19), verifica-se que está indicado como País exportador a Venezuela, fazendo referência à mercadoria acobertada pela fatura comercial de nº. 77554-0, que teria sido emitida naquele país, a fatura apresentada pelo importador, como documento de instrução da Declaração de Importação, foi de fato a de nº. PIFSB-1084/99, emitida pela empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY – PFICO, localizada nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE 39, estando referida empresa qualificada na respectiva DI como exportadora.

No mais, alega que de acordo com o artigo 3º do Acordo 91, renumerado pela Resolução nº. 232 da ALADI, *“os certificados de origem não poderão ser emitidos em antecipação à data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trate, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias consecutivos”*.

No tocante a intermediação de terceiro país não signatário do Acordo, sustenta que o artigo 4º, da Resolução nº. 78, de 1987, não se refere somente ao trânsito físico, mas também ao econômico, impedindo a participação de país não signatário do Acordo. Isto porque, a natureza do Acordo é de favorecer os países signatários, tanto é assim que as normas que estabelecem o Regime de Origem deixam evidente que o documento de certificação que acompanha a mercadoria deve traduzir essa realidade de forma inquestionável.



Esclarece ainda, que consoante o disposto na Resolução nº. 232 do Comitê de Representantes da ALADI, incorporado pelo Decreto nº. 2.867/98 pode-se permitir a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, desde que observadas as formalidades previstas.

Por fim, fundamenta que o julgador deve determinar diligências ou perícias quando considerá-las necessárias à instrução do processo. No presente caso, existe elementos probatórios para convicção da situação fática, motivo pelo qual torna-se prescindível a realização de diligência ou perícia.

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.77/111) alegando os mesmos fundamentos argüidos na impugnação, com a finalidade de demonstrar sua insatisfação em face do julgamento que decidiu ser o lançamento procedente.

Os Membros da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acordaram (fls. 202/205) em converter o julgamento em diligência para juntada aos autos de cópia das faturas que deram origem à aquisição das mercadorias, posto que o cerne da questão cinge-se em saber se a importação realizada pelo contribuinte está ou não ao amparo da redução tarifária.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação ao Auto de Infração, de fls.01/12, no qual é cobrado o Imposto de Importação - II, em virtude do certificado de origem não apresentar os requisitos necessários para a redução da alíquota prevista no acordo tarifário da ALADI – ACE 39, referente à DI nº. 99/1013190-0, registrada em 24/11/1999, de 6.581.114,00 kg de óleo diesel, classificável na Tarifa Externa Comum no código 2710.00.41, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 372.091,16.

Notadamente, foram constatadas, em tese, as seguintes infrações no aludido Auto de Infração:

- a) O certificado de origem ALD – 991117572, emitido em Caracas, Venezuela, em 18/11/1999, indica que o país de origem da mercadoria importada é a Venezuela e declara como empresa exportadora a PDVSA PETROLEO Y GAS S.A.;*
- b) Uma terceira empresa, a Petrobrás Internacional Finance Company – PIFCO, situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, consta como sendo a empresa exportadora da mercadoria, de acordo com a fatura comercial nº. PIFSB – 1084/99 apresentada para instrução do despacho e conforme informado na DI no campo “Exportador” da adição 001;*
- c) Conforme consta no Conhecimento de Embarque, a mercadoria foi embarcada diretamente da Venezuela para o Brasil e recepcionada pela Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás, na qualidade de importador, por conta do endosso que lhe foi conferido pela empresa Pifco;*
- d) O Certificado de Origem ALD – 991117572 registra em seu corpo como país exportador a Venezuela, fazendo referência expressa à fatura que instruiu a DI foi de nº. PIFSB – 1084/99 emitida pela PIFCO;*
- e) A PIFCO é a empresa que consta na DI como sendo a exportadora, o que acarreta ser Ilhas Cayman o país de aquisição.*

Discutiu-se, assim, sobre a operação fiscal realizada, a possibilidade de tratamento tributário favorecido em razão da origem da mercadoria, por aplicação da alíquota reduzida ACE-39, aprovado pelo Decreto nº. 3.138, de 16/08/99.

Tal tratamento favorecido é fruto da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), que foi criada pelo Tratado de Montevideu, de 12/08/1980, em que foram previstas algumas modalidades de acordos, dentre os quais os Acordos de Alcance Parcial.



Notadamente, o Brasil, país-membro da citada associação, assinou o Regime Geral de Origem, que se operou através do Acordo 91, apenso ao Decreto n 98836, de 17/01/1990.

Essas normas disciplinam ainda a comprovação da origem da mercadoria e estipulam outros requisitos a serem atendidos para a fruição das preferências tarifárias pactuadas entre os países membro da ALADI.

O ACE 39, firmado entre Brasil, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela (Países Membros da Comunidade Andina), excetuado internamento pelo Decreto n. 3.138, de 16 de agosto de 1999, adota expressamente em seu artigo 8º o Regime de Origem da ALADI, consubstanciado na Resolução 78 e no Acordo 91.

No caso em debate, descrito e originado no Auto de Infração, as mercadorias amparadas pelo certificado de origem apresentado pelo importador correspondem a fatura comercial nº. 77554-0, que teria sido emitida pela Empresa Petrobras Internacional Finance Company – PFICO.

Conforme firme jurisprudência já sustentada por este Terceiro Conselho de Contribuintes, entende-se que o Certificado de Origem é documento, suficiente, destinado a certificar a origem da mercadoria para efeito de enquadramento tarifário reduzido dos bens com origem da ALADI (Países-Membros da Comunidade Andina). Assim, evidencia-se, que este Tratado busca facilitar as transações realizadas pelos países integrantes do bloco e prestigiar a origem dos produtos destes mesmos países.

Com relação à triangulação comercial sem amparo da legislação, pois envolvido país não signatário, passa-se a considerar.

O Contribuinte em debate é empresa de grande porte, mundialmente conhecida, que depende de um regime de mercado diferenciado, sem fugir, é claro, da legalidade. A intermediação de importação, ainda que com preferência tarifária, já foi observada pela NOTA COANA N 60/97, que concluiu pela sua regularidade, a favor da redução tarifária.

Ressalva-se ainda que no Certificado de Origem consta que a Fatura Comercial foi feita em nome da Petrobras Internacional Finance Company – PFICO, e que a mercadoria foi enviada para o Brasil.

Ou seja, da análise fática da importação, tem-se que a mercadoria é procedente da Venezuela, e mais, que foi transportada diretamente para o Brasil, fatos estes anotados expressamente no Certificado de Origem

E que ainda, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que a quantidade de mercadoria importada confere com o descrito no Certificado de Origem às fls. 19.

Ademais, houvesse mantido na Fatura de DI país não signatário da ALADI – fls. 16, Ilhas Cayman, não seria a empresa beneficiada pelo regime de importação reduzida, fato que somente lhe traria desvantagens, sem motivo. Razão pela qual, em tempo, prefere-se acolher o documento específico que denota a origem da mercadoria, e que consta país signatário e real exportador da mercadoria, como de fato ocorreu.

Veja-se que a empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY - PFICO é tão-somente operadora, localizada em terceiro país. Assim, não é,

simplesmente, porque não tratada em lei tal operação, que se deve rechaçar sua abrangência por este regime. Citam-se as regras contidas no artigo 4º da Resolução ALADI nº. 78, de 1987, que sequer impedem a interferência de operadora.

QUARTO- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo;

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) O trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) Não estejam destinados ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii) Não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

De fato, não se pode afirmar que a empresa sediada nas Ilhas Cayman é parte na relação comercial direta da importação, nos exatos termos de sua função constituída.

A triangulação comercial, inclusive, veio a ser acolhida pelo ordenamento jurídico vigente, tendo em vista, principalmente, que a modernização comercial anda a passos largos e a frente do Direito, que deve ser adaptado e atualizado por meios de integração normativa. Neste sentido, tem-se a Resolução ALADI nº. 232, de 08/12/1998:

SEGUNDO- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará a administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Conforme bem anotado em razões de recurso, conclui-se haver trânsito direto da mercadoria, isto é, em face da aquisição original, a mercadoria é enviada diretamente do país

produtor para o Brasil, sendo que o país produtor – Venezuela - é signatária da ALADI. Tais operações de triangulação não colidem com a intenção manifestada nos Acordos entre países-membros, mas fortalecem o vínculo já existente.

Posto isto, voto para DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, a fim de considerar insubsistente o Auto de Infração lavrado, eis que a operação realizada pela empresa contribuinte permite a aplicação do regime tributário de redução e está em conformidade com as normas da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e demais legislação pertinente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora